



*[Handwritten signature]*

DECRETO-LEGISLATIVO-REGIONAL Nº 20/83

Orgânica Regional do Planeamento

O planeamento regional assume um papel fundamental no desenvolvimento económico-social da Região Autónoma dos Açores, definindo as linhas em que o mesmo se deve processar, de acordo com o artigo 78º do Estatuto de ~~Autonomia~~ *Político-Administrativo da Região*.

O Decreto-Regional nº 5/78/A, de 28 de Maio, e o Decreto-Regional nº 9/79/A, de 24 de Abril, estabeleceram a estrutura orgânica do planeamento da região, permitindo alcançar os objectivos programados pelo Governo Regional.

Entretanto, surgiram importantes inovações legislativas no nosso ordenamento jurídico, nomeadamente, o novo Estatuto de ~~Autonomia~~ *Político-Administrativo da Região*, a revisão da Constituição da República e a criação dos Conselhos de Ilha, as quais impõem uma reformulação dos diplomas em vigor sobre tal matéria.

Para além disso, a experiência vivida nestes últimos anos de governação autónoma aconselha a que se proceda a algumas adaptações, de molde a permitir uma melhoria qualitativa nos trabalhos de planeamento.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a), do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

NATUREZA E ESTRUTURA DO PLANO REGIONAL

ARTIGO 1º

(Definição e objectivos do Plano) *[Handwritten signature]*

O Plano Regional é um instrumento tendente à racionalização da economia regional, visa o aproveitamento das potencialidades regionais e tem como objectivo o desenvolvimento económico e social da Região Autónoma dos Açores, a promoção do bem estar, do



.../...

nível e qualidade de vida de todo o povo açoriano, com vista à realização dos princípios constitucionais e estatutários.

ARTIGO 2º

(Força Jurídica)

1. O Plano <sup>Regional</sup> tem carácter imperativo para o sector público regional e é obrigatório, por força de contratos-programa, para outras actividades de interesse público.

2. O Plano <sup>Regional</sup> tem carácter indicativo para os sectores público não regional, privado e cooperativo, definindo o enquadramento a que hão-de submeter-se as empresas desses sectores.

ARTIGO 3º(Estrutura do Plano) <sup>Regional</sup>

1. A estrutura do Plano Regional compreende, nomeadamente:

- a) Plano <sup>Regional</sup> a longo prazo, que define os grandes objectivos da economia regional e os meios para os atingir;
- b) Plano <sup>Regional</sup> a médio prazo, que contém os programas de acção globais e sectoriais para o período da sua vigência;
- c) Plano <sup>Regional</sup> anual, que constitui a base fundamental da actividade do Governo da Região e tem a sua expressão financeira no respectivo Orçamento.

2. O Plano <sup>Regional</sup> estabelecerá as grandes opções sobre o desenvolvimento regional; definirá os objectivos e metas a atingir; assegurará a compatibilização dos vários domínios do planeamento, nas suas componentes económicas, sociais e físicas; e preverá ainda o aproveitamento e afectação dos recursos necessários à sua concretização.

.../...



.../...

ARTIGO 4º

(Elaboração e conteúdo do Plano)

1. A proposta do Plano será elaborada pela Presidência do Governo, através do Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA).

2. A proposta do Plano conterá, conforme os escalões da sua estrutura, as grandes opções de desenvolvimento regional e as linhas gerais de actuação do Governo no período respectivo, bem como a quantificação dos investimentos previstos, concretizados ao nível dos programas.

3. A proposta do Plano será acompanhada de relatório sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respectiva fundamentação com base nos estudos preparatórios, a distribuição espacial por ilha, quando a desagregação por programa for possível e, quanto ao plano anual, a identificação dos projectos.

ARTIGO 5º

(Alterações ao Plano Regional)

1. As propostas de alteração ao Plano Regional serão submetidas, para aprovação, ao plenário da Assembleia Regional dos Açores.

2. As mencionadas propostas de alteração serão acompanhadas dos elementos previstos no nº 3, do artigo 4º.

ARTIGO 6º

(Audição das autarquias locais e outras entidades)

1. O Governo Regional, no decurso da preparação do Plano, ouvirá os conselhos de ilha ou as câmaras e as assembleias municipais nas ilhas onde não existirem aqueles, bem como as organizações representativas dos trabalhadores e as organizações representativas das actividades económicas.

.../...



.../...

2. A proposta do Plano enviada à Assembleia Regional será acompanhada dos pareceres emitidos pelas entidades referidas no número anterior.

ARTIGO 7º

(Plano dos Municípios)

*Regional* Os municípios, até 31 de Agosto, remeterão ao Governo os planos de investimentos plurianuais que possuam ou, na sua falta, a listagem quantificada dos empreendimentos que se propõem executar, os quais acompanharão a proposta do Plano a enviar à Assembleia Regional.

CAPÍTULO II  
CONTROLO POLÍTICO

ARTIGO 8º

(Aprovação e acompanhamento do Plano) *Regional*

1. Compete à Assembleia Regional apreciar e aprovar as propostas do Plano em todos os escalões da sua estrutura, bem como apreciar os respectivos relatórios de execução.

2. A execução do Plano será acompanhada pelas comissões competentes da Assembleia Regional, as quais terão acesso a toda a informação necessária ao desempenho das suas atribuições, incluindo a que se encontrar no Departamento Regional de Estudos e Planeamento, sendo-lhes ainda facultado requerer ao Governo o depoimento ou esclarecimento dos técnicos ou serviços da orgânica de planeamento.

ARTIGO 9º

(Execução do Plano) *Regional*

A execução do Plano, no que respeita ao sector público, incumbe ao Governo Regional, que desempenhará as respectivas funções nos termos da Constituição e do Estatuto, de forma descentralizada, e de harmonia com a estrutura orgânica prevista no pre





.../...

sente diploma.

*JAA*  
-5-

CAPÍTULO III  
ORGÂNICA REGIONAL DO PLANEAMENTO

ARTIGO 10º

(Orgânica do planeamento)

A orgânica do planeamento, que depende do Presidente do Governo Regional, compreende:

- a) o Departamento Regional de Estudos e Planeamento;
- b) a Comissão Técnica de Planeamento Regional;
- c) os Núcleos de Planeamento.

ARTIGO 11º

(Competência do Presidente em matéria de planeamento)

Compete ao Presidente do Governo Regional:

- a) superintender e coordenar as actividades da orgânica regional do planeamento, nomeadamente no que se refere à compatibilização dos planos sectoriais;
- b) orientar a actividade dos diferentes departamentos regionais no domínio do planeamento, em estreita colaboração com as Secretarias Regionais;
- c) Promover a divulgação periódica de análises e estudos relativos à situação sócio-económica da Região;
- d) autorizar a divulgação dos documentos referidos na alínea j), do artigo 13º;
- e) estabelecer a articulação entre as orgânicas regional e nacional de planeamento.

ARTIGO 12º

(Natureza do DREPA)

1. O Departamento Regional de Estudos e Planeamento
- HORTA-AÇORES

.../...



.../...

-6-

(DREPA), é o órgão técnico responsável pela preparação, elaboração e acompanhamento da execução do Plano, bem como pela realização de estudos de base e de índole sócio-económica necessários ao exercício das suas competências.

2. O DREPA tem a sua sede e instalações na cidade de Angra do Heroísmo.

### ARTIGO 13º

#### (Competência do DREPA)

Ao DREPA compete, designadamente:

- a) estudar as perspectivas do desenvolvimento económico-social da Região e elaborar previsões quantitativas, globais, sectoriais e sub-regionais, que permitam a formulação das opções fundamentais e dos objectivos do Plano, assim como a fixação das metas do desenvolvimento;
- b) propor a formulação de orientações e directivas de carácter técnico para a elaboração dos planos sectoriais, de modo a facilitar a sua posterior integração no Plano, facultando a informação indispensável à sua elaboração;
- c) assegurar a compatibilização nos domínios globais e sectoriais de planeamento, tendo em vista a elaboração do Plano;
- d) preparar esquemas de ordenamento económico-social da Região;
- e) proceder à elaboração da proposta do Plano;
- f) preparar os programas anuais de execução do Plano, acompanhar o seu cumprimento e elaborar os relatórios de execução;
- g) elaborar estudos de conjuntura; manter uma análise permanente das realidades demográficas, económicas e sociais da Região, de uma forma global e sectorial; e promover a realização de estudos de base e de interesse económico e social;
- h) emitir parecer sobre investimentos públicos não pro-



.../...

*Handwritten signature and date*  
-7-

gramados aquando da elaboração do Plano <sup>Regional</sup> e sobre investimentos privados cuja concretização dependa de autorização do Governo Regional ou beneficiem de qualquer modalidade de incentivo ou vantagens, nomeadamente no que se refere à sua adequação ao Plano <sup>Regional</sup>.

- i) elaborar e avaliar projectos de investimentos públicos;
- j) recolher e conservar todos os estudos, relatórios, projectos e outros documentos relacionados com a análise e desenvolvimento da Região, facultando a sua consulta às entidades interessadas, desde que tal não constitua prejuízo, para terceiros e para os objectivos que determinaram a respectiva elaboração.

ARTIGO 14º

(Natureza e composição da Comissão Técnica de Planeamento Regional)

1. A Comissão Técnica de Planeamento Regional é o órgão de consulta e coordenação técnica na preparação, elaboração e execução do Plano <sup>Regional</sup>.

2. A Comissão será presidida pelo membro do Governo Regional que superintender na orgânica do planeamento e terá a seguinte composição:

- a) Director do Departamento Regional de Estudos e Planeamento;
- b) Director do Serviço Regional de Estatísticas dos Açores (SREA);
- c) um representante de cada uma das Secretarias Regionais, o qual será designado pelo respectivo titular.

3. Poderão ainda participar nos trabalhos da Comissão Técnica de Planeamento Regional as entidades que forem convocadas pelo presidente da mesma Comissão, a seu pedido ou por intermédio de qualquer vogal, de acordo com os assuntos a tratar.



.../...

*[Handwritten signature]*  
-8-

ARTIGO 15º

(Atribuições da Comissão Técnica de Planeamento Regional)

Incumbe à Comissão Técnica de Planeamento Regional:

- a) manter a mais estreita ligação entre a orgânica regional do planeamento e as Secretarias Regionais;
- b) preparar estudos e pareceres destinados ao Conselho Nacional de Estatística ou ao Conselho Orientador do Serviço Regional de Estatística dos Açores, sobre assuntos estatísticos com interesse para a Região;
- d) propor as providências adequadas à melhoria e à ordenação das estatísticas respeitantes aos serviços e departamentos regionais ou às actividades que se situem no âmbito da Região.

ARTIGO 16º

(Núcleos de Planeamento)

1. Poderão ser criados, progressivamente e à medida das necessidades, no âmbito das Secretarias Regionais, núcleos de planeamento.
2. Integrarão o Núcleo de Planeamento de cada departamento do Governo os respectivos representantes na Comissão Técnica de Planeamento Regional.
3. Aos núcleos de planeamento compete:
  - a) Preparar, no âmbito do respectivo departamento, as propostas a considerar na elaboração dos planos regionais;
  - b) Preparar os relatórios de execução do Plano <sup>Regional</sup> na parte cuja implementação está a cargo do respectivo departamento.
4. O responsável pela coordenação dos trabalhos de cada núcleo será designado pelo respectivo membro do Governo.

.../...





*J. A. ...*  
-9-

CAPÍTULO IV  
CALENDÁRIO DO PLANO *Regional*

ARTIGO 17º

(Apresentação do Plano *Regional* pelo Governo Regional)

O Governo *Regional* apresentará à Assembleia Regional dos Açores, até 20 de Outubro de cada ano, a proposta de Plano *Regional* ou Planos *Regionais* que lhe competir elaborar.

ARTIGO 18º

(Aprovação pela Assembleia Regional)

A Assembleia Regional votará a proposta de Plano *Regional* ou Planos *Regionais* que lhe forem apresentados pelo Governo no seu período legislativo de Novembro.

CAPÍTULO V  
PARTICIPAÇÃO NO PLANO NACIONAL

ARTIGO 19º

(Forma de eleição)

1. Os representantes da Região no Conselho Nacional do Plano são eleitos pela Assembleia Regional.
2. A eleição pode ou não recair sobre deputados regionais e produz efeitos durante cada legislatura.

CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÃO FINAL

ARTIGO 20º

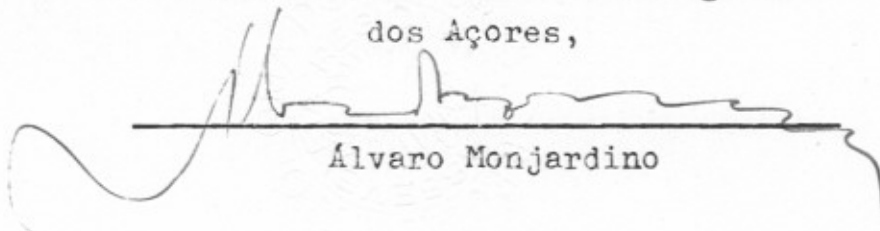
(Revogação)

Ficam revogados o Decreto-Regional nº 5/78/A, de 28 de Maio, e o Decreto-Regional nº 9/79/A, de 24 de Abril.



.../...  
Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na  
Horta, em 21 de Março de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional  
dos Açores,



---

Álvaro Monjardino